



PARECER N.º 4 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei N° 1.029, de 2016, que "Estabelece diretrizes para a utilização do Lago Paranoá para a prática desportiva de kite surf e dá outras providências".

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "**Estabelece diretrizes para a utilização do Lago Paranoá para a prática desportiva de kite surf e dá outras providências**".

O articulado estabelece diretrizes para a utilização do Lago Paranoá para a prática desportiva de kite surf, com vistas ao bem-estar das presentes e futuras gerações, visando o estímulo a ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à delimitação das unidades de uso do Lago Paranoá para a prática segura de kite surf, com uso sustentável promovendo conservação ambiental e a qualidade de vida, e , principalmente o incentivo à utilização do espaço do Parque da Península Sul, Orla da RA-XVI, SHIS QL 12, conjuntos 17/18, para a prática desportiva de kite surf.

Segue a cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 05/04/2016.

Distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CEDESCTMAT e para a Comissão de Segurança, tendo sido aprovado incólume.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão. É o relatório.

ISB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre diretrizes para a utilização do Lago Paranoá para a prática desportiva de kite surf, com vistas a proporcionar principalmente segurança e proteção aos usuários do lago paranoá.

Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Sem pairar dúvida, a proteção às pessoas na prática do esporte, na perspectiva enfocada, é assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, recorreremos ao que determina a CF (**Art. 217, Inciso IV da Constituição Federal e artigos 17, inciso IX, e 255, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal**), tendo em vista que o

15



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



esporte deve assumir a feição de direito constitucional social através da participação representativa do Distrito Federal, sendo um instrumento viabilizador de políticas públicas, sociais e educacionais.

Vale contextualizar que estamos a tratar dos direitos de terceira geração, de norte transindividuais e se referem ao desenvolvimento ou progresso e da justiça social.

O esporte é um dos mais poderosos fatores de transformação social, agente indutor do processo de educação, de princípios e valores que tanto nossa sociedade clama. Como instrumento de combate à criminalidade e de cidadania é comprovadamente o mais eficaz.

Assim, ao cotejar as disposições do Projeto de Lei em exame, sobre a instituição de diretrizes para a utilização do Lago Paranoá para a prática desportiva de kite surf, com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria.

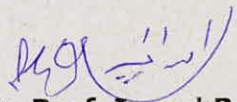
Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.

Diante do exposto, é de se concluir pela **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, do **Projeto de Lei n.º 1029/2016**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator